DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6843/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15320/2013
PROTOCOLO	: 1443664
ÓRGÃO	: ADMINISTAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDER UILSON FRANÇA LIMA PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 308/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 308/2013, celebrado entre a Administração Municipal de Ivinhema e a empresa José Aparecido Campos – ME, tendo por objeto a aquisição de peças originais com garantia para serem utilizadas na manutenção dos veículos e máquinas da frota municipal (peça n. 19, fls. 254-285).

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

— Deliberação AC01-G.JRPC-457/2014 (peça 30, fls. 497-498), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte**:**

> (...)
> ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 74/2013) e de formalização do Contrato n. 308/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa José Aparecido Campos - ME, consoante o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.
> Campo Grande, 24 de junho de 2014.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

— Decisão Singular DSG.JRPC-6979/2017 (peça 39, fls. 517-519), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, o qual decidiu nos seguintes termos**:**

> (...)
> I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:
> a) do Primeiro Termo Aditivo, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 308, de 2013, celebrado entre o a Administração Municipal de Ivinhema e a empresa José Aparecido Campos – ME;
> b) da execução financeira do Contrato Administrativo n. 308, de 2013 (terceira fase);
> II – **aplicar multa** no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS ao senhor **ÉDER UILSON FRANÇA DE LIMA**, CPF 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva, a este Tribunal da cópia do Primeiro Termo Aditivo, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 308, de 2013;

> III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

— Decisão Singular DSG.G.JD-8573/2020 (peça 48, fls. 530-531), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Jerson Domingos, relator, que julgou o recurso interposto pelo senhor Eder Uilson França de Lima, nos seguintes termos**:**

> (...)
> 1 - Pela ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6^0 §2^0 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
> 2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao Sr. Eder Uilson França de Lima Júnior foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 46, fls. 526-528**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-3859/2021 (peça 52, fls. 535-536), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/15320/2013)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-3859/2021, peça 52, fls. 535-536), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/15320/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS infligida ao apenado, por meio da DSG.G.JRPC-6979/2017, o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Eder Uilson França de Lima, então jurisdicionado e, dou como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras**:**

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator